

A. I. Nº - 206830.0008/04-0  
AUTUADO - KLABIN S/A  
AUTUANTES - LUIS CARLOS BRITO REIS NABUCO e CLAUDIA LINS MENEZES LIMA  
ORIGEM - SAT/DAT NORTE/COFEP  
INTERNET - 04/11/05

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0388-03/05**

**EMENTA: ICMS.** 1. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. a) OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS REGISTRADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. b) FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. MULTA Infrações não impugnadas. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO E CONSUMO. É vedada a utilização de crédito fiscal de material de uso e consumo. Comprovado que os materiais tratam-se de peças de reposição das máquinas industriais, não se enquadrando no conceito de produtos intermediários, pois não participam do processo de fabricação como elementos integrantes do produto final e indispensáveis à sua composição. Infração elidida parcialmente. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BENS DE USO OU CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Tratando-se dos mesmos materiais do item anterior, é devido o pagamento da diferença de alíquota. Refeitos os cálculos o imposto originalmente exigido ficou reduzido. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE. EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 17/12/2004, refere-se à exigência de R\$45.157,27 de ICMS, acrescido da multa de 60%, além da multa no valor de R\$1.522,83, por falta de cumprimento de obrigação acessória, em decorrência de:

1. Recolhimento do ICMS efetuado a menos em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nas vendas efetuadas para a empresa Comolimpa Indústria Química Ltda., IE 25.298.644 NO, aplicando a alíquota de 7% prevista para contribuinte do SIMBAHIA, quando o correto seria 17%, no período de setembro de 2000 a agosto de 2002. Valor do débito: R\$4.913,63.
2. Deixou de recolher o ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, referente a caixas de papelão para embalagem de mangas destinadas a Antônio Fernando Aguiar Pereira, através da nota fiscal nº 37763, emitida em 12/10/2001. Valor do débito: R\$645,15
3. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS na aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, referente a peças de reposição para máquina onduladeira e acessórios para máquinas utilizadas na impressão, corte e dobradura das caixas de papelão, que não podem ser enquadradas como material intermediário por não integrarem o produto final, no período de janeiro de 2000 a julho de 2002. Valor do débito: R\$22.171,10

4. Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença de alíquotas, nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao consumo do estabelecimento, no período de janeiro de 2000 a julho de 2002. Valor do débito: R\$17.427,39.
5. Entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, referente a notas fiscais coletadas no CFAMT, sendo exigida a multa no valor de R\$1.522,83

O autuado apresentou impugnação (fls. 75 a 102) em relação às infrações 03 e 04, destacando, inicialmente, que exerce a atividade de produção de embalagens de papelão ondulado para os mais diversos segmentos do mercado, a exemplo de fumo, gêneros alimentícios e bebidas, sempre cumpriu com suas responsabilidades fiscais e sociais, apurando e pagando corretamente todos os tributos. Informou que recolheu o imposto apurado nas infrações 01, 02 e 05, mas, “jamais poderia descansar quando parte da exação fiscal fundar-se em base contrárias à Constituição Federal”. Quanto aos itens impugnados, disse que os autuantes determinaram como indevidos os créditos fiscais relativos às aquisições de produtos, e como consequência exigiram a diferença de alíquota desses mesmos produtos. Comentou sobre a “mecânica de apuração do ICMS”, salientando que é um tributo não cumulativo, por isso, o contribuinte tem o direito de se creditar do imposto pago na operação anterior, e o direito ao crédito é decorrente do princípio constitucional da não cumulatividade, de acordo com o § 2º, do art. 155, da Constituição Federal de 1988, que transcreveu. Apresentou o entendimento de que, se não existir hipótese de isenção ou não incidência e a legislação dispor de modo diverso, em todas as demais situações haverá o direito adquirido ao crédito do ICMS relativo às operações anteriores. Comentou sobre o Convênio 66/88, e Lei Complementar 87/96, transcrevendo os arts. 19, 20 e 33 da mencionada Lei, apresentando, em seguida, ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, e do tributarista Roque Antônio Carrazza quanto ao princípio da não cumulatividade. Reproduziu, também, o posicionamento de Clésio Chiesa, quando o mesmo discorreu sobre o regime de compensação adotado pelo ICMS. Ressaltou que, à luz da legislação baiana, todos os produtos glosados na autuação são insumos, denominados produtos intermediários, por isso, conduz à improcedência do presente lançamento, haja vista que todos os produtos objeto da autuação dão direito ao crédito fiscal, inclusive do IPI. Disse que o Parecer PROFI 01/81 serve atualmente como base para hermenêutica, indicando o deficiente os dispositivos do atual RICMS-BA em relação ao crédito fiscal (arts. 93 e 97), salientando que, para os produtos serem considerados como intermediários para efeito de apropriação de crédito fiscal é necessário a concomitância de determinados requisitos: sua aplicação no processo industrial, indispensabilidade desta aplicação, consumação neste processo e agregação de valor ao produto final, e no caso dos produtos objeto da autuação argumenta que são aplicados no processo industrial. Falou sobre os bens de consumo, ressaltando que em nenhum momento a legislação baiana faz referência ao tempo necessário para que a mercadoria seja consumida, e o requisito legal é o desgaste do produto dentro do processo, independente do tempo para que isso aconteça. Citou decisão deste CONSEF através do Acórdão CS Nº 0015/02, alegando que parte dos produtos objeto da glosa dos créditos possui a mesma natureza de produto intermediário dentro do processo de industrialização. Disse que naquele PAF houve diligência, realizada por preposto da ASTEC.

Em relação ao conceito de produto intermediário, o deficiente citou o Parecer PROFI Nº 01/81, do Prof. Johnson Barbosa Nogueira e comentou sobre os conceitos apresentados no mencionado parecer, apresentando o entendimento de que tal parecer forneceu uma orientação inovadora sobre a diferenciação dos bens utilizados como insumos e os bens de uso ou consumo. Disse que todos os bens empregados no processo produtivo devem ser considerados fatores de produção, cuja renovação varia de acordo com a natureza do processo, com a qualidade e a quantidade das mercadorias fabricadas, e não há como se fixar um prazo a ser considerado para o processo produtivo.

Quanto ao processo industrial, o defendente descreveu cinco etapas: a) produção de cola; b) produção da chapa de papelão; c) impressão das chapas; d) fechamento das caixas; e) fabricação do acessório de papelão. Em seguida, apontou as incongruências no demonstrativo elaborado pelo autuante, indicando as notas fiscais e respectivos materiais, aduzindo, ainda, que houve glosa de créditos de produtos vendidos e devolvidos por clientes, conforme notas fiscais relacionadas nas razões de defesa, à fl. 102. Por fim, o autuado pede a nulidade motivada pela insegurança da acusação fiscal. Requer, também, a improcedência do Auto de Infração em lide.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 163 a 166 dos autos, dizendo que é incorreta a interpretação do autuado quanto à exigência fiscal, referente ao crédito fiscal indevido, matéria que tem suscitado muitas discussões. Disse que visitou as instalações da empresa, analisou o processo produtivo e constatou que os materiais objeto da autuação têm o caráter de uso ou consumo, são ferramentas que embora aplicados na produção industrial, participam no processo industrial de forma acessória, não sendo consumidos, e não são elementos indispensáveis à composição do produto final. Ressaltou que esse tema já foi objeto de decisões do CONSEF, através dos Acórdãos de números CS 0479/00 e CS 1731/00. Assegurou que a o Acórdão citado pelo autuado só pode servir de parâmetro à luz da atividade de cada empresa, e lembrou que já houve julgamento anterior contra o autuado relativamente aos mesmos produtos ora em discussão, conforme Acórdão nº 0101-11/03.

Em relação às divergências apontadas pelo defendente, o autuante esclareceu que essas divergências foram provocadas pelo autuado ao informar equivocadamente os dados nos arquivos magnéticos fornecidos à SEFAZ. Acatou parte das alegações, indicando à fl. 165 os valores e respectivas as notas fiscais passíveis de aproveitamento dos créditos fiscais.

Quanto às notas fiscais de devolução de produtos acabados, disse que reconhece o equívoco, e acata o pedido de sua exclusão, tendo relacionado à fl. 166, os documentos fiscais em questão e respectivos valores. Disse que em relação às demais notas fiscais alegadas pelo contribuinte, se referem a bens de uso ou consumo, tais como facas, correia e tensor. Por fim, disse que retifica o levantamento fiscal, e pede pela procedência parcial do presente lançamento.

Intimado a tomar conhecimento da informação fiscal, o autuado apresentou nova manifestação (fls. 171 a 181) aduzindo que o cerne da questão levantada na impugnação inicial ainda continua sem resposta pelo fisco quanto à definição da natureza dos produtos elencados no lançamento e sua aplicação no processo produtivo, ou seja, material de uso ou consumo, ou insumo. Apresentou os mesmos argumentos em relação ao Parecer PROFI 01/81; aos créditos fiscais previstos no RICMS-BA; requisitos dos produtos considerados como intermediários para efeito de apropriação do crédito fiscal; e decisões anteriores do CONSEF.

À fl. 183 os autuantes consignaram que tomaram conhecimento da manifestação apresentada pelo autuado e ratificaram os termos da informação anteriormente prestada.

Considerando a alegação defensiva de que os materiais objeto da autuação são produtos intermediários, esta JJF converteu o presente processo em diligência à ASTEC/CONSEF para Auditor Fiscal estranho ao feito:

- a) verificar e descrever o processo produtivo do autuado, informando, detalhadamente, qual a função de cada material objeto da autuação nesse processo produtivo;
- b) apurar quais os materiais que são consumidos no processo industrial de forma direta e imediata, de uma só vez, e os que são reaproveitados nos lotes seguintes, devendo indicar o período de vida útil de cada material.

De acordo com o PARECER ASTEC Nº 0130/2005, foram apresentadas pelo autuado, informações quanto aos itens objeto da autuação (fls. 197 a 282), bem com em relação a outros itens, para compreensão do processo produtivo. O diligente disse que visitou as instalações da empresa e elaborou, juntamente com o engenheiro de produção, e na presença do advogado da empresa, uma lista informando a forma de consumo de cada material, conforme consta às fls. 290 e 291. Disse que os itens autuados, constantes da lista, são: a) facas e facões; b) correias; c) tensores; d) fundo corte vinco; e) disco cv; f) luvas; g) buchas de nylon; h) lona dura. Indicou à fl. 195 as funções de cada material.

O diligente salienta que foi elaborado um trabalho (fls. 197 a 282) que demonstra, didaticamente, o processo produtivo, com ilustrações e gráficos, detalhando as funções dos materiais objeto da autuação, com a finalidade de permitir a consolidação do entendimento sobre a questão pelo relator e órgão julgador. Ressalta que os produtos listados às fls. 26 a 31 dos autos têm uma participação direta no processo produtivo, não se integram ao produto final e se desgastam em um ou mais lotes de produção, a depender do tamanho do lote, observados os períodos de vida útil, conforme tabelas às fls. 290 e 291 dos autos. Informou, ainda, que os discos cv, os fundos cortes vincos, além das buchas de nylon são produtos finais.

À fl. 295 os autuantes foram comunicados quanto ao PARECER ASTEC Nº 0130/2005, e não apresentaram qualquer pronunciamento.

Intimado a tomar conhecimento em relação ao PARECER ASTEC Nº 0130/2005, contribuinte apresentou nova manifestação (fls. 298 a 303), aduzindo que o preposto da ASTEC concluiu com absoluta precisão que os materiais denominados discos cv, fundos cortes vincos e buchas de nylon são produtos finais do processo produtivo, ressaltando que o crédito fiscal pelas entradas desses materiais foi decorrente das operações de devolução dos produtos finais da empresa.

Quanto aos demais materiais objeto da autuação, o defendente argumenta que a conclusão do diligente é pela participação de todos eles no processo produtivo, o que corrobora com a interpretação da legislação. Assim, entende que não restam dúvidas de que os produtos adquiridos pela empresa são aplicados no processo industrial de forma direta, e além de serem aplicados no processo produtivo, os bens listados no Auto de Infração se desgastam ou são consumidos em função desse processo. Disse que os bens se desgastam em um ou mais lotes de produção, uma vez que a produção depende do volume das encomendas dos clientes; a produção ocorre por “batelada”, e pode haver desgaste do bem em uma ou mais bateladas, a depender do produto final produzido. Por fim, o defendente salienta que o valor dessas mercadorias integra o custo final do produto acabado, agregam o valor econômico ao custo final do produto industrializado, sendo classificado como um bem de produção. Relembra a decisão proferida no Acórdão CS 0015/21-02, referente ao Auto de Infração lavrado contra a empresa Bahia Sul Celulose S/A, e, “na sua defesa, o defendente fez questão de demonstrar a identidade entre o seu processo produtivo e o da empresa beneficiária do acórdão retro citado”

## VOTO

Inicialmente, fica rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, haja vista que o PAF está revestido das formalidades legais, os fatos foram descritos no Auto de Infração de forma compreensível, foram acostados aos autos os demonstrativos referentes às infrações apuradas, não ficou configurado cerceamento do direito de defesa e não se encontram os motivos elencados nos incisos I a IV, do art. 18, RPAF/99.

No mérito, constato que o autuado impugnou somente as infrações 03 e 04, tendo informado nas razões de defesa que efetuou o recolhimento do imposto apurado nas infrações 01, 02 e 05. Assim, considero procedentes os itens não contestados, haja vista que não existe controvérsia.

A terceira infração trata de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS na aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, referente a peças de reposição para máquina onduladeira e acessórios para máquinas utilizadas na impressão, corte e dobradura das caixas de papelão. A quarta infração, refere-se à falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença de alíquotas, nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao consumo do estabelecimento.

Saliento que as infrações 03 e 04 serão apreciadas em conjunto, haja vista que são matérias correlacionadas, relativamente às mercadorias consideradas como de uso e consumo do estabelecimento.

O autuado alegou que à luz da legislação baiana, todos os produtos glosados na autuação são insumos, denominados produtos intermediários. Argumentou que o cerne da questão é a definição da natureza dos produtos elencados no lançamento e sua aplicação no processo produtivo, ou seja, material de uso ou consumo, ou insumo.

Observo que no processo produtivo, deve ser considerado insumo tudo que entra na formação ou composição de um determinado produto. Já o material de uso ou consumo não tem vinculação direta com a atividade industrial. Assim, os materiais que participam do processo produtivo de forma direta e efetiva, são considerados produtos intermediários.

O RICMS/97, ao tratar do direito ao crédito fiscal de ICMS, estabelece:

*“Art. 93. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:*

*I - o valor do imposto anteriormente cobrado, relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos:*

- a) de mercadorias para comercialização, inclusive material de embalagem;*
- b) de matérias-primas, produtos intermediários, catalisadores e material de embalagem, para emprego em processo de industrialização*

*§ 1º Salvo disposição em contrário, a utilização do crédito fiscal relativo às aquisições de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, inclusive o relativo aos serviços tomados, condiciona-se a que:*

*I - as mercadorias adquiridas e os serviços tomados:*

- a) estejam vinculados à comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação;*
- b) sejam consumidos nos processos mencionados na alínea anterior; ou*
- c) integrem o produto final ou o serviço na condição de elemento indispensável ou necessário à sua industrialização, produção, geração, extração ou prestação, conforme o caso; e*

*II - as operações ou prestações subsequentes sejam tributadas pelo imposto, sendo que, se algumas destas operações ou prestações forem tributadas e outras forem isentas ou não tributadas, o crédito fiscal será utilizado proporcionalmente às operações de saídas e às prestações tributadas pelo imposto, ressalvados os casos em que seja assegurada pela legislação a manutenção do crédito.”*

Nas razões de defesa, o autuado informou as seguintes etapas do processo produtivo:

1. Produção de cola;
2. Produção da chapa de papelão ondulado;
3. Impressão das chapas;
4. Fechamento das caixas;
5. Fabricação do acessório de papelão.

De acordo com o demonstrativo elaborado pelo autuante (fls. 26 a 31), foram objeto da exigência fiscal os seguintes materiais: faca, facão, correia, tensor, bucha, luva de borracha, luva de nylon, fundo corte vinco, disco cv e lona dura, e o diligente da ASTEC apresentou à fl. 195 as seguintes descrições quanto à função de cada material objeto da autuação:

*“As facas e facões têm a função de efetuar cortes no papelão para formar as caixas que são o produto final; as correias têm, de uma maneira geral, a função de transportar o papelão durante as etapas do processo produtivo; os tensores são itens de borracha com a função de fixar os clichês; os fundos cortes vincos são itens que ajudam na embalagem do produto final, protegendo as pontas das caixas para não dobrarem ou machucarem; os discos cv são de madeira e servem para proteger as bobinas de papel a fim de não machucar suas pontas, pois são materiais de embalagem; as luvas de borracha são para proteger os operários durante suas atuações no processo produtivo; as buchas de nylon são buchas que ajudam a fixar parafusos em paredes, muito comuns e vendidas em casas de material de construção; a lona dura é utilizada no transporte do papelão ondulado de uma para outra etapa do processo produtivo, além de absorver a umidade do papelão, com tempo de duração médio de seis meses”*

Observo que, pela descrição acima reproduzida e planilha apresentada pelo autuado (fls. 290/291), os produtos listados no demonstrativo elaborado pelo autuante (fls. 26 a 31), não integram o produto final, nem se desgastam a cada lote de produção. Assim, concordo com a opinião do autuante de que embora aplicados na produção industrial, participam no processo industrial de forma acessória, não sendo consumidos, e não são elementos indispensáveis à composição do produto final.

Vale ressaltar, que os materiais em exame já foram objeto de decisão anterior neste CONSEF (ACÓRDÃO JJF Nº 0471-02/02), em relação ao AI Nº 269205.0054/02-4, lavrado contra o autuado, e de acordo com os esclarecimentos prestados pelo contribuinte acerca da função de cada produto no processo industrial, e pela descrição dos materiais, local de utilização, vida útil e prazo médio de reposição, foi decidido que esses materiais não se enquadram no conceito de produtos intermediários, sendo considerados peças de reposição. Portanto, conclui-se que os materiais não ensejam o direito ao crédito fiscal, com exceção de “cola adesiva” e “cola de faca”.

Essa decisão foi objeto de Recurso Voluntário à 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal, tendo sido negado provimento ao mencionado Recurso Voluntário e homologada a decisão recorrida (ACÓRDÃO CJF Nº 0101-11/03), e a seguir, transcrevo os votos vencido e vencedor:

*“VOTO VENCIDO*

*Ao contrário do entendimento do relator da 2<sup>a</sup> JJF, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em lide, somente acatando como produtos intermediários a “Cola Adesiva” e a “Cola Faca”, entendo que os demais produtos objeto do lançamento de ofício, a saber: chapa p.e.a.d., cilindro aplicador/anilox, correias, extrator de refile, facas/anel distanciador, fletro agulhado 34.70 x 2.48m.superior, lona dura dry 14.4x2,48 m.inferior, placa de borracha, perfil fixação clichês/película, régua aplc, rolamento de rolo, serra, e tensor elástico/placa borracha, fazem parte do processo de industrialização da empresa recorrente não importando se seu uso no curso do processo produtivo se desgasta de forma mais rápida ou mais lenta, ou que seja consumido total ou em parte, o fato é que havendo a sua utilização no processo industrial, legítima é a utilização dos seus créditos, pois são efetivamente produtos intermediários, sendo insubstancial também o item que reclama o diferencial de alíquota decorrente das aquisições desses materiais retromencionados.*

*O direito ao crédito de produtos utilizados no processo industrial não pode, de maneira alguma, ser retirado do contribuinte, caso contrário o princípio constitucional da não cumulatividade estaria sendo desobedecido, o que não pode ser aceito.*

*Assim, o meu voto é pelo PROVIMENTO deste Recurso Voluntário para declarar IMPROCEDENTES as acusações contidas na peça vestibular.*

*VOTO VENCEDOR*

*Discordo do Relator do PAF e concordo com o posicionamento adotado pela Junta de Julgamento Fiscal, pois os produtos questionados não se enquadram no conceito de produtos intermediários, mas tratam-se de peças de reposição da máquina “Onduladeira” (utilizada na fabricação de papelão e sua vincagem), e de acessórios das máquinas “Impressoras” (utilizadas na impressão, corte e dobradura das caixas de papelão).*

*Sendo assim, não ensejam o direito ao crédito fiscal, por se caracterizarem como materiais destinados ao uso e consumo do próprio estabelecimento.*

*Da mesma forma, a aquisição interestadual destes produtos sujeita o contribuinte ao pagamento da diferença entre as alíquotas interna e interestaduais.*

*O meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para homologar a Decisão Recorrida.”*

Quanto aos Acórdãos citados nas razões de defesa, entendo que não assiste razão ao autuado, tendo em vista que a análise quanto aos produtos utilizados deve ser efetuada de acordo com a atividade de cada estabelecimento, considerando que um determinado produto pode ser insumo em uma empresa, funcionando como elemento indispensável à composição do produto final, e esse mesmo produto ser material de consumo, em relação a outra atividade de outra empresa que não tenha a mesma finalidade.

Concluo que os materiais objeto da autuação não ensejam o direito ao crédito fiscal, pois não participam do processo de fabricação como elementos integrantes do produto final e indispensáveis à sua composição, devendo ser excluídos da exigência fiscal os valores indicados à fl. 165, tendo em vista que os produtos constantes nas notas fiscais correspondentes são passíveis de aproveitamento de créditos fiscais, o mesmo ocorrendo em relação às notas fiscais de devolução de produtos acabados, indicadas pelo autuante à fl. 166. Dessa forma, o imposto exigido fica alterado, conforme quadro abaixo:

MÊS/ANO	CRÉDITO INDEVIDO INFR 3			DIF ALÍQUOTA INFR 4		
	VL AUTUADO	VL A EXCLUIR	VALOR DEVIDO	VL AUTUADO	VL A EXCLUIR	VALOR DEVIDO
jan-00	574,59		574,59	820,84		820,84
fev-00	235,06		235,06	335,80		335,80
mar-00	48,31		48,31	69,02		69,02
mai-00	137,88		137,88	196,96		196,96
jun-00	44,94		44,94	64,20		64,20
jul-00	61,74		61,74	88,20		88,20
ago-00	451,41		451,41	644,88		644,88
set-00	118,87		118,87	169,82		169,82
out-00	4.626,90	3.733,42	893,48	1.276,40		1.276,40
nov-00	254,28		254,28	363,26		363,26
dez-00	589,92		589,92	842,74		842,74
jan-01	650,03		650,03	928,61		928,61
fev-01	1.009,83	470,02	539,81	967,00	195,84	771,16
mar-01	1.183,49	207,70	975,79	1.690,70	296,71	1.393,99
abr-01	392,04		392,04	560,06		560,06
mai-01	452,13		452,13	645,91		645,91
jun-01	1.474,57		1.474,57	2.106,52		2.106,52
jul-01	58,45		58,45	83,50		83,50
ago-01	6.325,15	5.075,34	1.249,81	620,49	47,20	573,29
dez-01	665,27		665,27	950,39		950,39
fev-02	202,18		202,18	288,82		288,82
jun-02	402,85		402,85	575,50		575,50
jul-02	2.196,44		2.196,44	3.137,77		3.137,77
ago-02	14,77		14,77			-
<b>TOTAL</b>	<b>22.171,10</b>	<b>9.486,48</b>	<b>12.684,62</b>	<b>17.427,39</b>	<b>539,75</b>	<b>16.887,64</b>

Por tudo quanto foi exposto, entendo que subsiste parcialmente a exigência fiscal relativa às infrações 03 e 04, considerando que não ficou caracterizado que parte dos materiais objeto da autuação são considerados produtos intermediários, portanto, não dão direito à utilização do crédito fiscal, conseqüentemente, é devido o imposto apurado pela falta de recolhimento da diferença de alíquota.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo:

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO	MULTA	TOTAL
01	PROCEDENTE	4.913,63	-	
02	PROCEDENTE	645,15	-	
03	PROCEDENTE EM PARTE	12.684,62	-	
04	PROCEDENTE EM PARTE	16.887,64	-	
05	PROCEDENTE	-	1.522,83	
<b>TOTAL</b>	-	<b>35.131,04</b>	<b>1.522,83</b>	<b>36.653,87</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206830.0008/04-0, lavrado contra **KLABIN S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$35.131,04**, sendo R\$7.491,61 atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos , II, “a” e “f”; VII, “a”, da Lei nº 7.014/96; e R\$27.639,43, acrescido da mesma multa, prevista nos mesmos incisos da citada Lei; além da multa no valor de **R\$1.522,83**, prevista no art. 42, inciso, IX, da mencionada Lei e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de outubro de 2005.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

MARIA DO SOCORRO FONSECA AGUIAR - JULGADORA